



Guia de padronização para cálculo de debêntures não convertíveis

Sumário

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
2. REGRAS GERAIS	3
3. CRITÉRIOS DE CÁLCULO	3
4. AMORTIZAÇÃO	5
5. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL	6
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7
ANEXO I – MODELO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURE.....	8

1. Objetivo e abrangência

1.1. A ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, com intuito de fortalecer o mercado de capitais e estimular as negociações no mercado secundário, elaborou, em conjunto com participantes da indústria, o presente guia, que tem por objetivo estabelecer diretrizes para elaboração das escrituras de debêntures não conversíveis, principalmente os critérios para padronização do cálculo.

2. Regras gerais

2.1. As emissões de debêntures que sigam este guia deverão adotar as redações previstas nos capítulos IV e V do modelo de escritura previsto no anexo I deste documento e seguir a ordenação das cláusulas propostas, de forma a facilitar o acesso às informações e a comparabilidade dos ativos pelos investidores.

2.2. As cláusulas previstas no modelo de escritura de que trata o parágrafo anterior denotam o texto a ser aplicado nas escrituras de debêntures que já passaram pelo processo de precificação.

3. Critérios de cálculo

3.1. A debênture padronizada de acordo com este guia poderá utilizar todas as formas de remuneração permitidas na regulação vigente, o que inclui taxas pós e prefixadas, bem como indexadas a índices de preços.

3.2. No modelo anexo de escritura são listados modelos de redação para debêntures corrigidas pelo IPCA, debêntures remuneradas a taxas prefixadas e debêntures atreladas à taxa DI (Depósito Interfinanceiro), que são as formas de remuneração mais utilizadas no mercado.

- 3.3. No que se refere às fórmulas de cálculo, as debêntures emitidas com base neste guia deverão observar as seguintes recomendações, de forma a facilitar o cálculo dos fluxos dos ativos e, conseqüentemente, aprimorar sua precificação pelos agentes e incentivar o aumento de sua negociação no mercado secundário:
- i. Valor nominal unitário das debêntures será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na data de emissão.
 - ii. As debêntures serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da emissora.
 - iii. As debêntures poderão ser subscritas e integralizadas à vista pelo seu valor nominal unitário [atualizado] acrescido ou não de remuneração.
 - iv. A escritura deve definir qual será a data de início de rentabilidade (i.e. se será a data de emissão ou integralização) e manter esse conceito harmonizado em todas as cláusulas aplicáveis.
 - v. Deve ser adotado o padrão de taxas com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
 - vi. O grau de precisão para o cálculo do VNE (valor nominal de emissão), VNA (valor nominal atualizado) e seus pagamentos será de 8 (oito casas decimais).
 - vii. Para as debêntures que têm atualização monetária pelo IPCA, a data de aniversário deve ser no dia 15 (quinze) de cada mês para adequar-se ao padrão adotado para correção monetária dos títulos públicos de referência.
 - viii. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA, devem ser utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas junto ao Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA.
 - ix. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá convocar

assembleia geral de debenturistas para que definam, de comum acordo com a emissora, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta escritura, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas junto ao Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos debenturistas, quando da divulgação posterior do IPCA.

- x. A taxa substitutiva prevista no item anterior deve ser deliberada entre a emissora e os debenturistas, sendo o quórum mínimo para instauração da assembleia geral de debenturistas e quórum para deliberação do tema definido na escritura.
- xi. Não é permitida a adoção de juros escalonados ao longo da vida do ativo.
- xii. Não é permitida a adoção de repactuação programada de juros ao longo da vida do ativo.
- xiii. É permitida a incorporação de juros ao principal.

4. Amortização

- 4.1. As debêntures cuja documentação seja baseada neste guia poderão ser amortizadas. A amortização deverá ser calculada sobre o saldo do valor nominal unitário, podendo ser atualizado, se aplicável.
- 4.2. O fluxo de amortizações deve ser detalhado seguindo o modelo de tabela a seguir; o percentual determinado na coluna três é destinado ao cálculo do valor nominal [atualizado] das debêntures.

Parcela	Data de amortização das debêntures	Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	100%

5. Resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária parcial

- 5.1. As debêntures cuja documentação seja baseada neste guia poderão ou não conter cláusulas de resgate antecipado facultativo total ou de amortização extraordinária parcial. Porém, não poderão prever o resgate antecipado facultativo parcial.
- 5.2. Havendo a previsão de resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária parcial, a escritura deve prever a data, no formato [dd/mm/aaaa], a partir da qual esses eventos poderão ocorrer. As datas para esses eventos não estão restritas às datas de pagamento de remuneração das debêntures.
- 5.3. Além disso, a cláusula pode prever o pagamento de prêmio para o caso de exercício da opção. O prêmio previsto no caso de realização do resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária facultativa parcial deve ser expresso em taxa fixa (% a.a.) para debêntures atreladas ao DI ou referenciado a um vértice de NTN-B para os títulos indexados ao IPCA.
- 5.4. Adicionalmente, a emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, ofertar resgate antecipado das debêntures, endereçado a todos os debenturistas, sendo

assegurado a todos eles igualdade de condições para aceitar o resgate das debêntures que detêm.

5.5. A emissora poderá também, a qualquer tempo, adquirir debêntures em circulação.

6. Disposições Finais

6.1. As instituições que atuam na atividade de estruturação, coordenação e distribuição de debêntures, poderão incluir na escritura de emissão aviso com o seguinte teor:

“Esta escritura foi elaborada, inicialmente, segundo as regras e procedimentos do Guia ANBIMA de Melhores Práticas de padronização para cálculo de debêntures não conversíveis, sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores a partir desta data.”

Anexo I – Modelo de escritura de emissão de debênture

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●] EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES,
NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE [●], [COM GARANTIA [●]], EM [SÉRIE ÚNICA
/ [ATÉ] [●] SÉRIES], PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, [COM ESFORÇOS RESTRITOS DE
DISTRIBUIÇÃO,]/DA [●]

entre

[●]

como Emissora

e

[●]

como Agente Fiduciário, representando a comunhão dos Debenturistas

[e, ainda,

[●]

como Garantidora]

Datado de

[●] de [●] de [●]

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●] EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE [●], [COM GARANTIA [●]], EM [SÉRIE ÚNICA / [ATÉ] [●]
SÉRIES], PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, [COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO,] DA [●]**

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

[DENOMINAÇÃO], sociedade anônima [com/sem] registro de capital aberto perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados e identificados nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Emissora” ou “Companhia”);

e, de outro lado,

[DENOMINAÇÃO], instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Agente Fiduciário”), na qualidade de representante dos titulares das Debêntures (conforme abaixo definido) (“Debenturistas”);

[e, ainda, na qualidade de interveniente,

[DENOMINAÇÃO], [tipo societário], com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados e identificados nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Garantidora”);]

sendo a Emissora, o Agente Fiduciário [e a Garantidora] doravante denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”;

vêm, por meio desta e na melhor forma de direito, firmar o presente “Instrumento Particular de Escritura da [●] Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie [●], [com Garantia [●]], [em Série Única / em [até] [●] Séries], para Distribuição Pública, [com Esforços Restritos de Distribuição,] da [●]” (“Escritura” ou “Escritura de Emissão”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I
AUTORIZAÇÃO

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA II
REQUISITOS

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA III
CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA IV
CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES

4.1. Data de emissão: para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será o dia [●] de [●] de [●] (“data de emissão”).

4.2. Data de início da rentabilidade: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a data de [emissão/primeira integralização].

4.3. Forma, tipo e comprovação de titularidade: as Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados, e, para todos os fins de direito, a titularidade delas será comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pelo Escriturador e, adicionalmente, com relação às Debêntures que estiverem custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, será expedido por esta(s) extrato em nome do Debenturista, que servirá como comprovante de titularidade de tais Debêntures.

4.4. Conversibilidade: as Debêntures serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da Emissora.

4.5. Espécie: as Debêntures serão da espécie [●].

4.6. Prazo e data de vencimento: observado o disposto nesta Escritura, as Debêntures [da primeira série] terão prazo de vencimento de [●] ([●]) [dias/meses/anos], contados da data de emissão, vencendo, portanto, em [●] de [●] de [●] (“data de vencimento [das Debêntures da [●] série]”) [e as Debêntures da [●] série terão prazo de vencimento de [●] ([●]) [dias/meses/anos] contados da data de emissão, vencendo, portanto, em [●] de [●] de [●] (“data de vencimento das Debêntures da [●] Série”)].

4.7. Valor nominal unitário: o valor nominal unitário das Debêntures será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na data de emissão (“valor nominal unitário”).

4.8. Quantidade de Debêntures emitidas: serão emitidas [●] ([●]) Debêntures[, em até [●] ([●]) séries, sendo [[●] ([●]) Debêntures da primeira série e [●] ([●]) Debêntures da [●] série] **{OU}** [. A quantidade de Debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme a demanda pelas Debêntures apurada por meio do procedimento de bookbuilding]. [Serão emitidas inicialmente [●] ([●]) Debêntures, observado que tal montante pode ser aumentado em função do exercício da

opção de debêntures adicionais e/ou da opção do lote suplementar, conforme definidas na cláusula 3. ● desta escritura].

4.9. Preço de subscrição e forma de integralização

4.9.1. As Debêntures serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário [atualizado] [acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis a partir da data de início da rentabilidade], de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3. Caso qualquer Debênture venha a ser integralizada em data diversa e posterior à primeira data de integralização, a integralização deverá considerar o seu valor nominal unitário [atualizado] acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade até a data de sua efetiva integralização.

[4.9.2. As Debêntures poderão ser subscritas com ágio ou deságio, a ser definido, se for o caso, no ato de subscrição delas.]

4.10. Atualização monetária das Debêntures

4.10.1. **Atualização monetária das Debêntures [da [●] série]:**

[OPÇÃO 1: SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA]

[O valor nominal unitário das Debêntures [da [●] série] não será atualizado monetariamente.]

{OU}

[OPÇÃO 2: COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA]

[O valor nominal unitário [(ou o saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das Debêntures [da [●] série] será atualizado monetariamente pela variação do IPCA (Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo), apurado e divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde a data de início da rentabilidade até a data de seu efetivo pagamento (“atualização monetária [das Debêntures da [●] série]”), sendo o produto da atualização monetária [das Debêntures da [●] série] incorporado ao valor nominal unitário [(ou ao saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das Debêntures [da [●] série] (“valor nominal unitário Atualizado” [e “saldo do valor nominal unitário atualizado”, respectivamente]). A atualização monetária [das Debêntures da primeira série] será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = valor nominal unitário atualizado das Debêntures [da [●] série] calculado com 8 (oito casas decimais, sem arredondamento.

VNe = valor nominal unitário (ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso) das Debêntures [da [●] série] informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na atualização monetária [das Debêntures da [●] série], sendo “ n ” um número inteiro.

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização. O mês de atualização refere-se à data de cálculo da debênture.

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “ k ”.

dup = número de dias úteis entre a data de início da rentabilidade ou a última data de aniversário das Debêntures [da [●] série] e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “ dup ” um número inteiro.

dut = número de dias úteis contados entre a última e a próxima data de aniversário das Debêntures [da [●] série], sendo “ dut ” um número inteiro.

[A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à Escritura ou qualquer outra formalidade.]

i. O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE.

ii. Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada [mês]; caso a referida data não seja dia útil, o primeiro dia útil subsequente.

iii. Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas das Debêntures [da [●] série];

iv. O fator resultante da expressão: $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

v. *O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.*

vi. *Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o pro rata do último dia útil anterior.*

4.10.1.1. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura para as Debêntures [da [●] série], será utilizada, em sua substituição, para a apuração do IPCA, a projeção do IPCA calculada com base na média coletada junto ao Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, informada e coletada a cada projeção do IPCA-I5 e IPCA Final, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto pelos Debenturistas [da [●] Série], quando da divulgação posterior do IPCA.

4.10.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de Debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta Escritura, conforme definidos na cláusula IX abaixo, para os Debenturistas definirem, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época (“taxa substitutiva [das Debêntures da primeira série]”). Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta Escritura, as projeções ANBIMA para

o IPCA, coletadas junto ao Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos Debenturistas [da primeira série], quando da divulgação posterior do IPCA.

4.10.1.3. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de Debenturistas [da [●] série], a referida não será mais realizada, e o IPCA, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado das Debêntures [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

4.10.1.4. Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva [das Debêntures [da [●] série]] entre a Emissora e os Debenturistas [da [●] série] representando, no mínimo, ●/● das Debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo] das Debêntures [da [●] Série], a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade das Debêntures [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado (ou saldo do valor nominal unitário atualizado, conforme o caso), acrescido da remuneração das Debêntures [da [●] série] devida calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou data de pagamento da remuneração das Debêntures [da [●] Série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. Para cálculo da Remuneração das Debêntures [da [●] série] aplicável às Debêntures [da [●] série] a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, para cada dia do período de ausência do IPCA serão utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas junto ao Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA.

[OPÇÃO 1: REMUNERAÇÃO PRÉ-FIXADA OU IPCA+SPREAD FIXO]

4.11. Remuneração

[4.11.1. **Remuneração das Debêntures [da [●] série]:** sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] das Debêntures [da [●] série], incidirão juros remuneratórios correspondentes a [●] ao ano-base de 252 dias úteis (“remuneração [das Debêntures da [●] série]”), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [das Debêntures da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

$$J = VNa \times (\text{Fator Spread} - 1)$$

onde:

J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNa = valor nominal unitário atualizado ou saldo do valor nominal unitário atualizado da Debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator spread = fator de spread fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}}$$

onde:

Spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais.

n = número de dias úteis entra a data do próximo período de capitalização e a data do evento anterior, sendo “n” um número inteiro.

DT = número de dias úteis entre o último e o próximo período de capitalização, sendo “DT” um número inteiro.

DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

4.11.2. O período de capitalização da remuneração (“período de capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

[OPÇÃO 2: REMUNERAÇÃO POR CDI + SPREAD FIXO]

4.11. Remuneração

4.11.1. **Remuneração das Debêntures da [●] série:** sobre o valor nominal unitário das Debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano-base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“taxa DI”), acrescida de *spread* (sobretaxa) de [●]% ([●] inteiros e [●] por cento) ao ano-base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“remuneração”).

4.11.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das Debêntures (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das Debêntures), desde a Data de Início da Rentabilidade, ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data de pagamento da Remuneração em questão, data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um Evento de Inadimplemento (conforme abaixo definido), data de um eventual Resgate Antecipado Facultativo (conforme abaixo definido) ou na data de realização de Resgate Antecipado Obrigatório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A Remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

J = valor da Remuneração devida ao final do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal unitário da Debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator spread})$$

onde:

Fator DI = produtório das taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

n_{DI} = número total de taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “n_{DI}” um número inteiro.

TDI_k = taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Fator spread = sobretaxa de juros fixo, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}}$$

onde:

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais.

n = número de dias úteis entra a data do próximo período de capitalização e a data do evento anterior, sendo “n” um número inteiro.

DT = número de dias úteis entre o último e o próximo período de capitalização, sendo “DT” um número inteiro.

DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

4.11.3. Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TD I_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

4.11.4. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.11.5 O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.11.6. A taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.11.7. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das Debêntures, não houver divulgação da taxa DI, será aplicada a última taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e o titular das Debêntures quando da divulgação posterior da taxa DI que seria aplicável.

4.11.8. Caso a taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da taxa DI para cálculo da remuneração das Debêntures, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de Debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta Escritura, conforme definidos na cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos Debenturistas, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração das Debêntures, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, ●/● das Debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a Emissora deverá adquirir a totalidade das Debêntures em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das Debêntures. As Debêntures adquiridas nos termos deste item serão canceladas pela Emissora. Nesta alternativa, para cálculo da remuneração das Debêntures a serem adquiridas, para cada dia do período em que a ausência de taxas, será utilizada a última taxa DI divulgada oficialmente.

4.11.9. O período de capitalização da remuneração (“período de capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de

pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

[OPÇÃO 3: REMUNERAÇÃO POR PERCENTUAL DO CDI]

4.11. Remuneração

4.11.1. **Remuneração das Debêntures da [●] série:** sobre o valor nominal unitário das Debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de [●]% ([●] por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“taxa DI”), (“remuneração”).

4.11.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das Debêntures, desde a data de início da rentabilidade (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, na data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido), na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido) ou de um resgate antecipado compulsório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1)$$

onde:

J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNe = valor nominal unitário de Emissão ou saldo do valor nominal da debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = produtório das taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{Fator DI} &= \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right) \\ \text{Fator DI} &= \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right) \end{aligned}$$

onde:

n = número total de taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “n” um número inteiro.

p = percentual aplicado sobre a taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais.

TDI_k = taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = taxa DI-Over, divulgada pela Cetip, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

4.11.2.1. O fator resultante da expressão $\left(1 + TDI_k \times \frac{P}{100}\right)$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

4.11.2.2. Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left(1 + TDI_k \times \frac{P}{100}\right)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

4.11.2.3. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.11.2.4. A taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.11.2.5. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das Debêntures, não houver divulgação da taxa DI, será aplicada a última taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e o titular das Debêntures quando da divulgação posterior da taxa DI que seria aplicável.

4.11.2.6. Caso a taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da taxa DI para cálculo da remuneração das Debêntures, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de Debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta Escritura, conforme definidos na cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos Debenturistas, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração das Debêntures, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não haja acordo

sobre o novo parâmetro de remuneração entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, ●/● das Debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a Emissora deverá adquirir a totalidade das Debêntures em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das Debêntures. As Debêntures adquiridas nos termos deste item serão canceladas pela Emissora. Nesta alternativa, para cálculo da remuneração das Debêntures a serem adquiridas, para cada dia do período em que a ausência de taxas, será utilizada a última taxa DI divulgada oficialmente.

4.11.2.7. O período de capitalização da remuneração (“período de capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

4.12. Pagamento da remuneração

4.12.1. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures [da [●] série], [amortização extraordinária parcial ou resgate antecipado], nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, a remuneração [das Debêntures da [●] série] será paga [em uma única data, qual seja, na data de vencimento [das Debêntures da [●] série]] **{OU}** [[anualmente/semestralmente/trimestralmente/mensalmente], a partir da data de início da rentabilidade, sendo o primeiro pagamento devido em [●], e os demais pagamentos devidos sempre no dia [●] [de cada mês] dos meses [●] de cada ano, até a data de

vencimento [das Debêntures da [●] série] (cada uma dessas datas, uma “data de pagamento da remuneração das Debêntures da [●] série”).

4.12.2. Farão jus aos pagamentos das Debêntures aqueles que sejam Debenturistas ao final do dia útil anterior a cada data de pagamento previsto na Escritura de Emissão.

4.13. Amortização do saldo do valor nominal unitário [atualizado]

4.13.1. O saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures [da [●] série] será amortizado [em uma única data, qual seja, na data de vencimento] {OU} [em [●] ([●]) parcelas [anuais/semestrais/trimestrais/mensais] consecutivas, devidas sempre no[s] dia[s] [●] [de [●]] de cada [mês/ano], sendo que a primeira parcela será devida em [●] de [●] de [●], e as demais parcelas serão devidas em cada uma das respectivas datas de amortização das Debêntures, de acordo com as datas indicadas na 2ª coluna da tabela abaixo (cada uma, uma “Data de amortização das Debêntures”) e percentuais previstos na 3ª (terceira) coluna da tabela a seguir:

Parcela	Data de amortização das Debêntures	Percentual do saldo do valor nominal unitário atualizado a ser amortizado
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	100%

4.14. Local de pagamento: os pagamentos a que fizerem jus as Debêntures serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente nela; e/ou (b) os procedimentos adotados pelo Escriturador para as Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na B3.

4.15. Prorrogação dos prazos: considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento das Debêntures, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo ou qualquer dia que não houver expediente na B3.

4.16. Encargos moratórios: sem prejuízo da remuneração das Debêntures, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora ficarão sujeitos a (independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial): (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de [●]% ([●] por cento); e (ii) juros moratórios à razão de [●]% ([●] por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago (“encargos moratórios”).

4.17. Decadência dos direitos aos acréscimos: sem prejuízo do disposto na cláusula 4.16 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora, nas datas previstas nesta Escritura, ou em comunicado publicado pela Emissora no jornal indicado na cláusula 4.19 abaixo, não lhe dará direito ao recebimento da atualização monetária das Debêntures e/ou remuneração das Debêntures e/ou encargos moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento.

4.18. Repactuação: as Debêntures não serão objeto de repactuação programada.

4.19. Publicidade: todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Debenturistas, deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no [DO[●]] e no jornal [●] (“Aviso aos

Debenturistas”), bem como na página da Emissora na rede mundial de computadores ([●]), observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações [e as limitações impostas pela Instrução CVM 476] em relação à publicidade da oferta e os prazos legais, devendo a Emissora comunicar o Agente Fiduciário e a B3 a respeito de qualquer publicação na data da sua realização, sendo certo que, caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a data de emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo para divulgação de suas informações]. [Todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Debenturistas, deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no DO[●] e no jornal [●] (“Avisos aos Debenturistas”), [considerando que aqueles exigidos pela Lei das Sociedades por Ações serão feitos também no DO[●]]. O aviso ao mercado nos termos do artigo 53 da Instrução CVM 400, o anúncio de início de distribuição, o anúncio de encerramento de distribuição, bem como quaisquer avisos e/ou anúncios relacionados à oferta serão divulgados na página da Emissora na rede mundial de computadores, devendo a Emissora comunicar o Agente Fiduciário e a B3 a respeito de qualquer divulgação na data da sua realização]. Qualquer publicação ou comunicação realizada pela Emissora nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas pelo Agente Fiduciário à ANBIMA em até [●] dias úteis contados da comunicação da Emissora ao Agente Fiduciário ou ao público em geral.

4.20. Imunidade de Debenturistas: caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao banco liquidante e à Emissora, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sendo certo que, caso o Debenturista não envie a referida documentação, a Emissora fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal Debenturista.

4.21. Classificação de risco

4.21.1. [Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da oferta para atribuir rating às Debêntures.] **{OU}** [Foi/Foram contratada(s), como agência(s) de classificação de risco da oferta, a **[●]** (“agência(s) de classificação de risco”), que atribuirá rating às Debêntures.

CLÁUSULA V

RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA

5.1. Resgate antecipado facultativo total

[OPÇÃO 1]

[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR PERCENTUAL CDI]

5.1.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das Debêntures (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)] e (c) de prêmio equivalente a **[●]**% (**[●]** por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data do efetivo resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento das Debêntures] **{OU}** [prazo médio], incidente sobre [(a)] **{OU}** [(a) + (b)].

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Debêntures, o prêmio previsto no item (c) da cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

{OU}

[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR NTN-B]

5.1.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das Debêntures (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela Emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela Emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“prêmio de resgate antecipado”):

A. ao valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures], acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data do resgate antecipado facultativo total;

B. a soma do valor nominal unitário [atualizado] [ou do saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures], e a remuneração, não pagos, desde a data do efetivo resgate antecipado facultativo até a data de vencimento das Debêntures [da respectiva série], trazida a valor presente até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“taxa de desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e

cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), de duration mais próxima das Debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data de resgate antecipado facultativo, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

$$Duration = \frac{\left[\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\left[\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right] \right]} \times 252$$

onde:

n = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização.

t = número de dias úteis entre a data do resgate antecipado facultativo total e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados.

FC_t = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de *t* dias úteis.

i = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a resgate antecipado facultativo total deverão ser consideradas na apuração do valor (*B*):

$$B = \sum_{k=1}^n \left(\frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

onde:

VN_k = valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vencidas das Debêntures, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração.

n = número total de parcelas vencidas das Debêntures, conforme o caso, sendo “n” um número inteiro.

FVP_k = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN_B) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

onde:

$NTN-B$ = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B ($NTN-B$), de duration mais próxima das Debêntures [da $[\bullet]$ série] na data do resgate, apurada \bullet dias úteis imediatamente anteriores à data de resgate antecipado facultativo.

nk = número de dias úteis entre a data de resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vencida, conforme cronograma abaixo.

CR_{resgate} = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Debêntures, o prêmio previsto na cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

5.1.1.2. O cálculo do prêmio de resgate antecipado deverá ser realizado pela Emissora e validado pelo Agente Fiduciário, em até [01] (um) dia útil da realização do respectivo resgate antecipado facultativo total.

{OU}

[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]

5.1.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das Debêntures (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)].

5.1.1.1 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião do resgate antecipado facultativo total.

5.1.2. O resgate antecipado facultativo total das Debêntures somente será realizado mediante envio de comunicação individual aos Debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o Agente Fiduciário, B3 e à

ANBIMA, com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo resgate antecipado facultativo total (“comunicação de resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data de realização do resgate antecipado facultativo total; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.1.1, [(ii) de prêmio de resgate]; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do resgate antecipado facultativo total.

5.1.3. O resgate antecipado facultativo total para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, o resgate antecipado facultativo total será realizado por meio do banco liquidante.

5.1.4. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.1.5. Não será admitido o resgate antecipado facultativo parcial das Debêntures.

{OU}

[OPÇÃO 2]

5.1.1. Não será admitida a realização de resgate antecipado facultativo total ou parcial das Debêntures.

5.2. Amortização extraordinária

[OPÇÃO 1: EM CASO DE PRÊMIO POR CDI]

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) parcela do valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento das debêntures] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

{OU}

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) parcela do valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme o

caso, a ser amortizada e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento das Debêntures] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. Caso a data da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Debêntures, o prêmio previsto no item (c) da cláusula 5.2.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial das Debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos Debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o Agente Fiduciário, B3 e à ANBIMA, com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das debêntures (“comunicação de resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, (ii) de prêmio de amortização extraordinária; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.4. A amortização extraordinária parcial para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.5. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.6. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as Debêntures, e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso].

{OU}

[OPÇÃO 2: IPCA]

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela Emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“prêmio da amortização extraordinária”):

A.a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária parcial;

B.a soma da parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal

unitário [atualizado] das Debêntures] a ser amortizada, e a remuneração, não pagos, desde a data da efetiva amortização extraordinária parcial até a data de vencimento das Debêntures [da respectiva série], trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“taxa de desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis *pro rata temporis*, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), de duration mais próxima das Debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

$$Duration = \frac{\left[\frac{\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

onde:

n = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização.

t = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados.

$\llbracket FC \rrbracket_t$ = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de *t* dias úteis.

i = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização extraordinária parcial deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

$$B = \sum_{k=1}^n \left(\frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

onde:

VNe_k = valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vincendas das Debêntures, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração.

n = número total de parcelas vincendas das Debêntures, conforme o caso, sendo “n” um número inteiro.

FVP_k = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN-B) \times (1 + [●])]^{(nk/252)}$$

onde:

$NTN-B$ = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), de duration mais próxima das Debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial;

nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.

CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.

{OU}

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela Emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“prêmio da amortização extraordinária”):

A.a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada;

B.a soma da parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures] a ser amortizada, e a remuneração, não pagos, desde a data da efetiva amortização extraordinária parcial até a data de vencimento das Debêntures [da respectiva série] incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou

saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada, trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“taxa de desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), de duration mais próxima das debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

$$Duration = \frac{\left[\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\left[\sum_{t=1}^n \left[\frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right] \right]} \times 252$$

onde:

n = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização.

t = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados.

$\llbracket FC \rrbracket_t$ = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de *t* dias úteis.

i = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que

venceriam após a amortização extraordinária parcial deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

$$B = \sum_{k=1}^n \left(\frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$
$$B = \sum_{k=1}^n \left(\frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

onde:

VNe_k = valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vencidas das Debêntures, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração.

n = número total de parcelas vencidas das Debêntures, conforme o caso, sendo “n” um número inteiro.

FVP_k = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN-B) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

onde:

$NTN-B$ = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), de duration mais próxima das Debêntures [da $[\bullet]$]

série] na data do resgate, apurada • dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial.

nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.

CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.1.2. Caso a data de realização da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Debêntures, o prêmio previsto no item (B) da cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

5.2.1.3. O cálculo do prêmio da amortização extraordinária deverá ser realizado pela Emissora e validado pelo Agente Fiduciário, em até [01] (um) dia útil da realização da respectiva amortização extraordinária parcial.

5.2.2. A amortização extraordinária parcial das Debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos Debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o Agente Fiduciário, B3 e à ANBIMA, com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das debêntures (“comunicação de resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo

do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.4. As Debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as Debêntures, e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso].

{OU}

[OPÇÃO 3: EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) parcela do valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da

remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário.

5.2.1.1 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião da amortização extraordinária parcial.

{OU}

[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Debêntures (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao (a) parcela do valor nominal unitário das Debêntures [(ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data do efetivo amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada.

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. A amortização extraordinária parcial das Debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos Debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o Agente Fiduciário, B3 e à ANBIMA, com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das Debêntures (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida

comunicação deverá constar: (a) a data da Amortização Extraordinária Parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o Valor Nominal Unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.4. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as Debêntures, e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Debêntures [ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures, conforme o caso].

{OU}

[OPÇÃO 4]

5.2.1. Não será admitida a realização de amortização extraordinária parcial das Debêntures.

5.3. Oferta de resgate antecipado

5.3.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado das Debêntures, endereçada a todos os Debenturistas, sendo assegurado a

todos os Debenturistas igualdade de condições para aceitar o resgate das Debêntures por eles detidas (“oferta de resgate antecipado”). A oferta de resgate antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

5.3.2. A Emissora realizará a oferta de resgate antecipado por meio de comunicação individual enviada aos Debenturistas, com cópia para o Agente Fiduciário, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima (“comunicação de oferta de resgate antecipado”) com [30 (trinta)] dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a oferta de resgate antecipado, sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) [se a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade ou a parte das Debêntures e, no caso de oferta de resgate antecipado parcial das Debêntures, indicar a quantidade de Debêntures objeto da referida oferta, observado o disposto na cláusula 5.2.6 abaixo]; (b) o valor do prêmio de resgate, caso existente; (c) forma de manifestação, à Emissora, pelo Debenturista que aceitar a oferta de resgate antecipado; (d) a data efetiva para o resgate das Debêntures e pagamento aos Debenturistas; e (e) demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pelos Debenturistas.

5.3.3. Após a publicação dos termos da oferta de resgate antecipado, os Debenturistas que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à Emissora no prazo e forma dispostos na comunicação de oferta de resgate antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todas as Debêntures objeto da oferta de resgate antecipado, observado que a Emissora somente poderá resgatar antecipadamente a quantidade de Debêntures que tenha sido indicada por seus respectivos titulares em adesão à oferta de resgate antecipado.

5.3.4. A Emissora poderá condicionar a oferta de resgate antecipado à aceitação deste por um percentual mínimo de debêntures, a ser por ela definido quando da realização da oferta de resgate antecipado. Tal percentual deverá estar estipulado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.5. O valor a ser pago aos Debenturistas será equivalente ao valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures ou saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Debêntures a serem resgatadas, acrescido (a) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da oferta de resgate antecipado, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate das Debêntures objeto da oferta de resgate antecipado, e (b) se for o caso, do prêmio de resgate indicado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.6. [Caso a Emissora opte pela realização da oferta de resgate antecipado parcial das Debêntures e o número de Debenturistas que tenham aderido à oferta de resgate antecipado seja maior do que o número ao qual a referida oferta foi originalmente direcionada, o resgate será feito mediante sorteio, coordenado pelo Agente Fiduciário e cujo procedimento será definido em edital, sendo certo que todas as etapas desse procedimento, como habilitação, apuração, validação e quantidades serão realizadas fora do âmbito da B3. Os Debenturistas sorteados serão comunicados com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre a oferta de resgate antecipado.]

5.3.7. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.3.8. O resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, será realizado por meio do Escriturador.

5.3.9 A B3 e a ANBIMA deverão ser notificadas pela Emissora sobre a realização de resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário.

5.4. Aquisição facultativa: a Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, desde que observe as eventuais regras expedidas pela CVM, devendo tal fato, se assim exigido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora. As Debêntures adquiridas pela Emissora de acordo com esta cláusula poderão, a critério da Emissora, ser canceladas, permanecer na tesouraria da Emissora ou ser novamente colocadas no mercado [observadas as restrições impostas pela Instrução CVM 476]. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, nos termos desta cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração aplicável às demais Debêntures.

CLÁUSULA VI

VENCIMENTO ANTECIPADO

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA VII

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA VIII

AGENTE FIDUCIÁRIO

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA IX

ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA X

DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA [E DA GARANTIDORA]

Não há texto sugerido para esta cláusula.

CLÁUSULA XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Não há texto sugerido para esta cláusula.